



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29046

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrentes: Partido dos Trabalhadores (PT) de Ipumirim, Coligação "Por Um Ipumirim Mais Humano e Justo" (PT/PR), Nilo Bortoli e Deonir José Agazzi

Recorridos: Valdir Zanella e Volnei Antonio Schmidt

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGADA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE.

- SUPOSTA VIOLAÇÃO AO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A MUNICÍPIES HIPOSSIFICIENTES - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM PROGRAMA FEDERAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) EM ANO ANTERIOR AO DO PLEITO ELEITORAL - CLARA CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA IMPLEMENTADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES - NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE O SERVIÇO PRESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E O PERÍODO ELEITORAL - PRECEDENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO.

"A continuidade de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97" [TSE. AgR-Respe 9979065-51.2008.624.0051, de 1º.3.2011, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior].

- ALEGADO USO PROMOCIONAL - SUPOSTA ENTREGA DAS CESTAS BÁSICAS MEDIANTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS EM FAVOR DE CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA - ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CLARAMENTE CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS INCONCUSSAS E ROBUSTAS, HÁBEIS A SUSTENTAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROPRIEDADE AFASTADA.

"A cassação do diploma exige prova segura e incontroversa, admitindo-se inclusive a prova testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais" [TRESC. Acórdão n. 24.592, de 30.6.2010, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

- ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS FATOS TIDOS COMO ABUSIVOS E O PLEITO ELEITORAL -



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE - CONDUTA ABUSIVA QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA - PRECEDENTE [TRESC. Acórdão n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer] - REJEIÇÃO.

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Ipumirim, pela Coligação “Por Um Ipumirim Mais Humano e Justo” (PT/PR), por Nilo Bortoli e Deonir José Agazzi contra sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral – Concórdia (fls. 445-453), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por eles ajuizada em face de Valdir Zanela e Volnei Schimdt, à época Prefeito e Vice-Prefeito de Ipumirim e candidatos à reeleição.

Narra a inicial a ocorrência de 5 (cinco) fatos durante a gestão de Valdir Zanela e Volnei Schimdt, então Prefeito e Vice-Prefeito de Ipumirim e candidatos à reeleição, que configurariam, em seu conjunto, abuso de poder político ou de autoridade. Sustenta que, muito embora 4 (quatro) desses fatos — relacionados nos itens 1.2. Abuso de poder político do Vice-Prefeito Volnei Schmidt; 1.3. Entrega de brita com caminhões da Prefeitura; 1.4. Corrupção Eleitoral e 1.5. Uso indevido de servidores e bens públicos em campanha eleitoral — sejam também objeto de outras ações eleitorais (AIJE 357-09, RP 355-39, AIJE 365-83 e RP 363-16), não restaria configurada litispendência, por serem as partes diversas e tratarem de diferentes causas de pedir. Registra, ademais, relativamente ao item 1.1, que aquela Administração Municipal teria, nos dias 8 de agosto, 5 de setembro e de 3 a 5 de outubro de 2012, distribuído cestas básicas de alimentos oriundas do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo Governo Federal, a particulares. Informa que, muito embora o aludido programa consista numa tentativa real de enfrentamento da fome e da pobreza no País — em razão do envio de verbas aos Municípios para a compra de alimentos de agricultores familiares com posterior repasse às famílias em situação de risco social —, restaria evidenciada a conduta vedada, mormente porque efetuada em período vedado pela norma eleitoral vigente e mediante expresso pedido de votos feito pela servidora Juraci Locatelli aos munícipes beneficiados, em favor dos candidatos à chapa majoritária e à vereadora Márcia de Conto. Finaliza, sustentando que estaria configurado, na hipótese, o abuso do poder político ou de autoridade, uma vez que tais condutas, em seu conjunto, teriam influenciado o resultado do pleito. Requer, ao final, (1) em liminar, a suspensão da diplomação dos requeridos e a requisição de documentos ao Executivo Municipal de Ipumirim, para o fim de instruir os autos, e (2) no mérito, a declaração de inelegibilidade dos representados, com a conseqüente cassação de seus diplomas. A título de prova, foram anexados os documentos de fls. 32-46 e 52-58, além de 6 CDs, às fls. 47-49 e 51, que conteriam imagens relativas aos fatos alegados.

À fl. 61, o Magistrado *a quo* indeferiu a liminar pleiteada e, às fls. 305-306, acolheu a preliminar de litispendência suscitada pela defesa, julgando extinta a ação quanto às pretensões declinadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, prosseguindo o feito somente em relação à distribuição de cestas básicas a munícipes hipossuficientes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

Em suas razões de fls. 459-467, a Coligação “Por Um Ipumirim Mais Humano e Justo” e outros ratificam, na integralidade, os argumentos expendidos na inicial, sustentando que o abuso de poder político teria restado devidamente comprovado nos autos, por meio da prova testemunhal produzida e da incontestável distribuição das cestas de alimentos a apenas uma semana do pleito, com nítido propósito eleitoreiro. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido, com a reforma da sentença, para que sejam atendidos os pedidos formulados na exordial.

Os recorridos apresentam contrarrazões às fls. 470-497, pugnando pela manutenção da sentença. Infirmam os argumentos expendidos no recurso — por estarem respaldados em prova testemunhal controversa e de pouca credibilidade —, esclarecendo que o Executivo Municipal de Ipumirim teria aderido ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, por intermédio da Cooperativa de Produção Agroindustrial e Familiar de Ipumirim – Coopermerim. Consignam que referida cooperativa teria ajustado convênio com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ainda em maio de 2011, conforme demonstra o Comprovante de Proposta coligido às fls. 146-147 dos autos, incluindo, entre os beneficiários, o Município de Ipumirim, em razão da existência do projeto de concessão de cestas básicas de alimentos a pessoas carentes. Ressaltam, ademais, que, em agosto do mesmo ano, a Secretaria Municipal de Assistência Social teria recebido os produtos alimentícios da Coopermerim e repassado às famílias carentes previamente cadastradas. Afirmam que estaria efetivamente demonstrado que o programa social já havia sido previamente implementado e executado desde o exercício anterior ao do pleito eleitoral naquela municipalidade, não se reputando razoável a interrupção da atividade assistencial, sob pena de perecimento das famílias atendidas, estando, portanto, em consonância com as regras normativas em vigor. Registram que a prova testemunhal coligida é frágil, pois não teria confirmado, com a necessária certeza, a existência de pedido de voto quando da entrega da benesse. Asseveram, por fim, que não estaria configurado o caráter eleitoreiro do alegado programa, tampouco existiriam provas robustas a corroborar a realização de conduta vedada ou do abuso de autoridade, muito menos de que teria havido a participação direta dos candidatos eleitos nos fatos narrados ou mesmo ciência de sua ocorrência. Postulam, ao final, a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 500-508).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

Não havendo preliminares a analisar, passo, de pronto, ao exame do mérito.

A Coligação “Por Um Ipumirim Mais Humano e Justo” e outros sustentam que o acervo probatório coligido aos autos demonstraria, extreme de dúvidas, o uso da máquina administrativa pelos então prefeito e vice-prefeito de Ipumirim, Valdir Zanela e Volnei Schimdt, em benefício próprio no pleito de 2012.

Afirmam que a ação abusiva restaria perfeitamente configurada, uma vez constatado que, durante a gestão dos recorridos, teria havido a distribuição graciosa de cestas básicas provenientes do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo Governo Federal, a municípios hipossuficientes, praticamente a uma semana do pleito, acompanhado de expresso pedido de voto, em claro confronto com as disposições legais, pois o fato em destaque constitui conduta vedada capitulada no inciso IV do seu art. 73 da Lei n. 9.504, de 30.9.1990, bem como no seu § 10, cujas disposições encontram-se assim redigidas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV- fazer uso ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Anota-se, inicialmente, que, para a configuração do abuso de poder de autoridade é necessário que a ação considerada excessiva seja hábil o bastante para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, porquanto são esses os bens jurídicos efetivamente protegidos pela Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, conforme se extrai dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI. para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Infere-se, pois, que a presente ação possui, como fundamento, a suposta ocorrência dos seguintes fatos, a saber: (1) a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e a distribuição de cestas básicas em período eleitoral no Município de Ipumirim; (2) o uso promocional da distribuição das benesses e (3) o abuso do poder de autoridade dos então ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Ipumirim, que serão pontualmente analisados na sequência.

1. Da implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e da distribuição de cestas básicas em período eleitoral no Município de Ipumirim

A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, o Município de Ipumirim seria um dos contemplados pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA do Governo Federal, instituído pela Lei n. 10.696, de 2.7.2003.

Com referência à questão, em primeiro lugar, importa registrar a vigência do programa desde o ano de 2011 naquele município, que, em suma, objetivava promover o acesso à alimentação mais saudável, além de incentivar a agricultura familiar — por meio da inclusão econômica e social do produtor agrícola e do acesso à alimentação em quantidade e qualidade às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional —, com recursos oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

No presente caso, para melhor compreensão dos fatos, pôde-se apurar que a adesão ao PAA do Governo Federal foi realizada pela Cooperativa de Produção Agroindustrial e Familiar de Ipumirim – Coopermerim, que, por sua vez, teria ajustado convênio com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, em 5.5.2011, como demonstra o Comprovante de Proposta de fls. 146-147, incluindo, entre os beneficiários, o Município de Ipumirim, por dispor este do projeto de “concessão de cestas básicas de alimentos a pessoas carentes” (fl. 156).

Uma vez cadastrada no programa, emitiu-se a Cédula de Produto Rural (fls. 160-162), no valor de R\$ 36.193,60 (trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), depositado a crédito de conta específica gerenciada pela Conab, quantia esta repassada diretamente à Coopermirim, que, em contrapartida, forneceria os alimentos especificados na Proposta de Participação da cooperativa municipal.

Oportuno ressaltar as instituições agraciadas nesta proposta: Núcleo Educacional Municipal Professor João Jacob Nicodem, Núcleo Educacional Municipal Professor Claudino Locatelli, Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Ipumirim, Creche Municipal Pedacinho de Céu e Hospital Beneficência Camiliana do Sul.

De todo modo, importa destacar que o programa assistencialista realmente teve início no exercício de 2011, ou seja, em ano anterior ao do pleito eleitoral, pelo que sua continuidade no ano de 2012 não constitui irregularidade, estando, pois, amparada em uma das excludentes de ilicitude elencadas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Assistência Social, já em julho de 2011, teria recebido o primeiro lote de produtos alimentícios da Coopermirim, repassando-os às famílias carentes, previamente cadastradas, em face da demonstrada situação de vulnerabilidade e de risco social aferida por meio de ações de busca ativa realizadas por assistentes sociais e por agentes comunitários de saúde (fls. 318-322 e 334-347), conforme evidenciam os documentos acostados às fls. 173-178

Demais disso, registra-se que a política de atendimento à população hipossuficiente já se encontrava em curso desde 2008, em cumprimento à Lei Orgânica de Assistência Social, conforme se constata da Proposta de Participação da Coopermirim no PAA (fls. 148-156), em parte assim reproduzida:

Informamos que este procedimento de concessão de cesta de alimentos vem sendo feito desde 2008 de acordo com registros nesta secretaria (estudo socioeconômico de profissionais anteriores a nós), bem como tais estudos são fundamentados na Lei Orgânica de Assistência Social – LOA n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assegurado no art. 1º. A assistência social, direito do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Quanto ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA iniciou no mês de julho de 2011, 2012 e 2013 de acordo com notas em anexo [fl. 319].

A Prefeitura de Ipumirim, em resposta ao Ofício n. 008/2013 do Juízo da 90ª Zona Eleitoral, inclusive, ratificou a prestação contínua do serviço social à população desassistida (fl. 308):

No que se refere ao critério adotado para a concessão das mesmas, este foi determinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, notadamente pelas Assistentes Sociais do Município, como demonstram as informações prestadas por estas.

Observa-se que o critério principal é a situação de vulnerabilidade e risco social. A verificação da situação se dá através de visitas domiciliares.

Importante ressaltar que além das cestas de alimentos do PAA, cuja entrega iniciou em julho de 2011, o Município também faz entrega de cestas básicas para pessoas carentes, de acordo com o disposto na Lei n. 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujo critério é o mesmo informado acima.

A versão, aliás, vem corroborada pelos testemunhos prestados em Juízo, que, de forma uníssona, ratificaram a prestação contínua da atividade assistencial da Administração Municipal de Ipumirim em anos anteriores, consoante se depreende da mídia inserta à fl. 314.

Convém assinalar, ademais, que a seleção dos beneficiários do aludido programa de aquisição de alimentos – listagem de fls. 163-178 – era realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ipumirim, a partir da avaliação da situação econômica e de risco social das famílias, ou seja, de forma bastante objetiva, conforme informação prestada pelas assistentes sociais do município (fls. 318-319):

A Secretaria de Assistência Social de habitação atende mensalmente com cesta de alimentos a população do município em situação de vulnerabilidade e risco social, população esta identificada através de busca ativa e de procura espontânea. Mediante esta demanda apresentada na Secretaria Municipal de Assistência Social – CRAS, as Assistentes Sociais realizam visita domiciliar, entrevista, observação, acompanhamento a fim de identificar a situação atual da família, ou seja, a necessidade de destinação da cesta de alimentos por um período determinado ou até que a família supere a situação de risco social e vulnerabilidade temporária ou permanente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

Os critérios adotados são: visitas domiciliares dando prioridade a proteção à família, à maternidade, crianças/adolescente, pessoas com deficiência e idosos, ou seja, famílias em situação de vulnerabilidade social, a entrega da cesta de alimentos é realizada uma vez por mês, sendo que não há um cronograma com data determinada para a retirada, a família passa durante o mês para retirar a referida cesta de acordo com sua possibilidade.

Não restou evidenciado, tampouco, o propalado caráter eleitoreiro no critério de escolha da população beneficiária, porquanto eminentemente técnico o procedimento adotado — visitas domiciliares, entrevistas, acompanhamentos, com prioridade de proteção à família, à maternidade, a crianças, pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social —, uma vez precedido de levantamento técnico-social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A propósito, em Juízo, a assistente social Andressa Lúcia Cesco confirmou a autonomia da Secretaria de Assistência Social na escolha das famílias beneficiadas, conduzido com base em critérios técnicos, sem qualquer interferência de pessoa estranha àquele serviço assistencial (trecho 7'42"-7'52" da mídia de fl. 134).

Assim, apesar de ter sido alegado pela eleitora Joziane Aparecida Ribeiro que teria sido agraciada com cestas básicas, sem o prévio estudo social (trecho 1'15" - 1'20"), os documentos acostados às fls. 367-369 contrariam o afirmado, pois, em conformidade com declaração prestada pela assistente social Gessi Antunes de Campos, teria ela comparecido, em 14.8.2012, na Secretaria de Assistência Social e Habitação, para solicitar alimentos, em face das dificuldades financeiras por que passava; pleito que restou atendido, com a manutenção do benefício por mais dois meses, especificamente nos meses de setembro e outubro de 2012, conforme se evidencia do relatório de fl. 385 e das autorizações anexadas às fls. 386-387.

Registra-se, ainda, que a assistência social tem prestado auxílio à família de Joziane Aparecida Ribeiro desde o ano de 2009, consoante registram os documentos encartados às fls. 395-398, mediante disponibilização de leite para nutrição infantil.

De igual modo, com referência à eleitora Márcia Fernandes do Amarante, facilmente constatável, pela documentação de fls. 366-374, a contínua assistência do município à sua família. As fichas de fls. 373 e verso e 374, em que são coletados os dados das visitas domiciliares, demonstram que a família se encontrava em situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual foram autorizadas, reiteradas vezes, a retirar produtos alimentícios e roupas.

Dessa forma, insustentável a afirmação da supracitada eleitora de que a requisição para o benefício teria sido simplesmente deixada em sua casa (trecho



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

0'47" - 1'10"), uma vez que a declaração de fl. 369 indica que, em visita domiciliar, procedida em 16.8.2012, novamente restou deferido à família o fornecimento de cesta de alimentos do PAA (fl. 371), a qual, segundo relatado pela própria Márcia Fernandes do Amarante, teria sido retirada por Ledi Bueno, a seu pedido (1'18" - 1'31").

A propósito, conquanto tenham os recorrentes consignado que a doação das cestas básicas teria ocorrido nos dias 8 de agosto, 5 de setembro e de 3 a 5 de outubro de 2012, portanto, às vésperas do pleito, ficou comprovado não haver data específica para a sua retirada pelos beneficiários, uma vez que atrelada ao calendário de entrega dos produtos agrícolas produzidos, que, segundo esclareceu a assistente social Andressa Lúcia Cesco, ocorria na primeira e na terceira quintas-feiras do mês (trecho 10'30" - 10'54").

Não é demais reiterar que a concessão do benefício estava condicionada à prévia avaliação sócio-econômica e da situação de risco dos munícipes necessitados, que, autorizados pela assistência social, recebiam uma requisição para a retirada da cesta de alimentos no Centro de Convivência do Idoso, cuja distribuição, aliás, ficava ao encargo de Jurandir Locatelli, como aliás, confirmou a eleitora Maria Neusa Dias, beneficiária do programa há dois anos, em seu depoimento judicial (trecho 00'31" - 01'17").

Referida assertiva vem corroborada pelas informações prestadas pela assistente social, Andressa Lucia Cesco (trecho 1'11"-2'04" e 3'20"-4'04"), que explicitou claramente o procedimento de entrega das cestas de alimentos no curso do período eleitoral:

"[...] A pessoa chegava, procurava a Dona Jurandir, entregava a requisição, né. Ela tem uma relação dos nomes que a gente autorizou mediante visita domiciliar, né, a pessoa assinava e recebia o alimento [...]" [trecho 4'49"-5'02"]

"[...] Não existe um cronograma. Conforme ressaltado anteriormente, a gente repassa a lista, né, e a pessoa vem durante o mês, né, no dia em que ele tiver mais facilidade para retirar o benefício" [trecho 10'14"- 10'24"].

No ponto, esclareceu, ainda, que, por se tratarem de alimentos perecíveis, havia a preocupação de que sua retirada ocorresse no menor tempo possível, como se extrai do trecho da informação a seguir transcrito:

"[...] A questão do PAA, que são os únicos produtos perecíveis, a gente tem dias de distribuição. Então é assim. Nós recebemos alimentos na primeira e na terceira terça-feira do mês, né, sendo que, quando o mês tem cinco semanas sofre alterações, né, por questões de feriado também. Mas sempre



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

a gente pede *[sic]* que eles passassem nos dois dias, né, para que não tivesse nenhum produto estragado" [trecho 10'30"- 10'54"].

Especificamente quanto ao responsável pela fixação do cronograma de entrega, elucidou a assistente social que não havia ingerência externa à Secretaria de Assistência Social, incumbindo à própria unidade a comunicação das datas, uma vez que os alimentos eram disponibilizados quinzenalmente:

"[...] Nós, da Secretaria, de acordo com o que vem da Secretaria de Agricultura, né, na primeira e na terceira semanas do mês. Então, a gente pede *[sic]* para que a pessoa sempre passasse na quarta ou na quinta-feira, retirar o alimento, para que eles não sejam estragados" [trecho 15'27"- 15'40"].

Assim, verifica-se que o procedimento de entrega seguiu o padrão até então adotado pela municipalidade para o atendimento social aos carentes, sem que tenha havido qualquer anormalidade na continuidade do programa no decorrer do período eleitoral, período em que tampouco computou-se acréscimo no quantitativo de cestas básicas distribuídas ou mesmo de munícipes atendidos, com uma média mensal de 20 a 30 unidades por mês, conforme efetivamente consignado pela assistente social em seu depoimento judicial (trecho 16'04"-16'13").

Convém anotar que as datas registradas nas listas de entregas do benefício indicam que as cestas eram retiradas em dias aleatórios do mês, em contrariedade ao relatado pelos recorrentes, que apontaram datas bem específicas (8.8, 5.9 e 3 a 5.10.2012).

De todo o modo, por meio da documentação apresentada, logrou comprovar o Município de Ipumirim que desde 2011 já integrava o Programa de Aquisição de Alimentos e que a distribuição dos produtos se manteve ao longo dos anos de 2011 e 2012.

Com efeito, a disponibilização das aludidas cestas iniciou-se em 11.7.2011, conforme se infere da listagem de beneficiários inserta às fls. 177-178 do caderno processual, ou seja, não apenas nas proximidades do pleito eleitoral de 2012, fato, aliás, que restou confirmado no testemunho compromissado de Erculino Arcadrolli, presidente do Centro de Convivência de Idosos, que, segundo relatou, sempre acompanhou a entrega das benesses (trecho 2'51"-2'54").

Nesse contexto, não resta caracterizada a suposta prática abusiva, uma vez comprovado que não houve desvio do propósito com que instaurado o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, o de promover a agricultura familiar e prover alimentos de qualidade à população carente, não havendo prova de que tenha sido utilizado para favorecer a campanha dos candidatos à reeleição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

De todo o modo, a mera alegação de infração à legislação eleitoral não é suficiente para a sua caracterização, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a realização de ato aparentemente irregular, abusivo ou fraudulento, visando o favorecimento da imagem e do conceito de agentes públicos e, com isso, impulsionar eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

Não parece razoável se impor uma condenação com fundamento apenas em presunções, pois as provas produzidas são contundentes a apontar a regular implementação do PAA no Município de Ipumirim em exercício anterior ao do último pleito e, por conseguinte, a distribuição de cestas básicas a munícipes hipossuficientes, mediante critérios eminentemente técnicos e objetivos.

Por esta ótica, possível afirmar que não havia, de fato, óbice a que o programa social, iniciado no ano de 2011, prosseguisse normalmente no decorrer do ano eleitoral, por se enquadrar em uma das exceções previstas no art. § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, estando, portanto, em consonância com a legislação de regência.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido [AgR-Respe n. 997906551, de 1º.3.2011, rel. Min. Aldir Guimarães passarinho Júnior – grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

2. Do uso promocional da distribuição de cestas básicas aos munícipes hipossuficientes

Alegou a recorrente, ainda, o uso promocional do referido programa, uma vez que a distribuição das cestas de alimentos era acompanhada de expresso pedido de voto da servidora encarregada, Juraci Locatelli, aos munícipes beneficiados, em favor dos candidatos à chapa majoritária.

Contudo, mais uma vez, a prova testemunhal revelou-se contraditória e em dissonância com a documentação carreada aos autos.

É fato que, em seus depoimentos, Márcia Fernandes do Amarante (trecho 1'39"-3'55") e Josiani Aparecida Ribeiro (trecho 40"-1'04") afirmam que teriam sido instadas pela servidora Juraci Locatelli, quando da entrega das cestas básicas, a votar em favor do candidato a prefeito, Valdir Zanella (mídia de fl. 314).

Além disso, a informante Ledi Bueno Ramos, afirmou que teria retirado cestas básicas em nome de sua mãe, Salete Bueno Ramos, e de sua amiga Márcia Fernandes de Amarante, nos meses de agosto e setembro de 2012 e, que nesta última oportunidade, teria presenciado Juraci Locatelli pedindo votos, em favor de Márcia de Conto e dos representados, aos eleitores Joziani Ribeiro, Maria Neuza Dias, Marcílio Bento e Rosane Ramos (trecho 41"- 1'44").

Não obstante, as afirmações prestadas em Juízo por Ledi Bueno Ramos não se mostram consentâneas com a prova documental colacionada.

Ouvida em Juízo, Maria Neuza Dias (trecho 01'39" – 01'46"), antiga beneficiária do programa, nega que tenha havido pedido de votos em troca das cestas básicas. Consigna, ademais, que, na data em que teria retirado os produtos, não estavam presentes as citadas pessoas, circunstância que pode ser dirimida com a simples conferência das fichas de fls. 165 e 321, nas quais se constata efetivamente que Maria Neuza Dias e Marcílio Dias teriam comparecido no Centro de Convivência dos Idosos no dia 6.9.2012 enquanto Joziani Ribeiro lá esteve em 5.9.2012, em datas distintas, portanto, o que infirma a credibilidade da prova testemunhal em análise.

Em seu testemunho, Joziani Aparecida Ribeiro afirma que, em setembro de 2012, ao ir retirar sua cesta de alimentos, Jurandir Locatelli a teria conduzido a um espaço reservado, ocasião em que a teria alertado que "se não votasse no prefeito, o benefício seria suspenso".

Convém novamente consignar que a citada testemunha havia negado que as três últimas cestas concedidas decorreriam do programa assistencial do município. Seu depoimento mostrou-se contraditório, pois, apesar de receber contínuo auxílio assistencial do município, declarou que nunca teria recebido a visita



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

de uma das assistentes sociais e que não teria sido realizado o devido estudo sócio-econômico familiar. Os documentos de fls. 394, 39-397 e 389 a contradizem, no entanto, porquanto retratam os registros das inúmeras visitas domiciliares efetuadas à sua residência desde 2009, sendo de destacar, por oportuno, o último estudo sócio-econômico, datado de **13 de julho de 2012**, em que, à vista das dificuldades financeiras, a beneficiária em questão solicitou à Secretária de Assistência Social o fornecimento de leite e de alimentos, justificando, portanto, a entrega das três últimas cestas básicas.

Por sua vez, ao depor, Márcia Fernandes do Amarante deixou assente que tentou várias vezes participar de algum dos programas assistenciais do Município de Ipumirim, não tendo sido, de fato, beneficiada (trecho 4'16"- 4'22"). Mais uma vez, contudo, faltou com a verdade a testemunha, por se encontrar fartamente comprovado nos autos que a eleitora teria recebido, em 28.6.2011, visita domiciliar da assistente social Ana Paula Paza (fl. 373), quando, então, passou a receber alimentos e roupas (fl. 374). Posteriormente, no exercício de 2012, no dia **16 de agosto de 2012**, recebeu nova visita domiciliar, agora da assistente social Gessi Antunes de Campos, ocasião em que teria sido convidada a comparecer à Secretaria de Assistência Social, a fim de retirar a autorização para o recebimento da cesta de alimentos do PAA (fl. 369).

As datas das visitas domiciliares, portanto, não deixam margem a dúvidas e conduzem à conclusão de que a concessão dos benefícios, também às eleitoras Joziani Ribeiro e Márcia Fernandes do Amarante, reflete, tão somente, a continuidade de programa assistencial implementado com bastante antecedência.

Desta feita, o alegado uso promocional não restou confirmado, sendo de enaltecer, nesse sentido, os testemunhos compromissados de Maria Neusa Dias (trecho 1'39" – 1'46"), de Márcia Bedin (trecho 2'08"- 2'15"), de Erculino Acadrolli (trecho 50"-53"), que são uníssonos ao negar a existência de eventual pedido de voto em prol dos representados.

A propósito, Erculino Acadrolli deixou nítido, em seu depoimento, que teria acompanhado a entrega de cestas básicas também à Ledi Bueno Ramos — que assinava a lista e retirava as cestas em nome de terceiros efetivamente beneficiados — e, mesmo nestas ocasiões, não teria presenciado qualquer pedido de votos por parte da servidora Juraci Locatelli em favor dos representados (trecho 4'35"- 5'07").

Acrescentou, ademais, o mesmo depoente, que o veículo de Ledi Bueno Ramos continha adesivos do Partido dos Trabalhadores (PT), ente ora recorrente (trecho 5'10"- 5'23"), o que denotaria sua evidente parcialidade política, já que teria aquela feito campanha para o PT no pleito transato, fato também confirmado por Maria Neusa Dias (trecho 3'18"- 3'26").



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

A explanação prestada em Juízo por Nivaldo de Lima não destoia da narrativa da defesa, tendo sido ele enfático ao assinalar que “em razão de sua situação precária, foi buscar o benefício na Secretaria de Assistência Social”, tendo lá falado com a Andressa, que acabou por lhe deferir o pedido (trecho 00’45” a 2’17”). Afirmou, então, que recebeu os produtos das mãos do Presidente do Centro de Idosos, Erculino Acadrolli, não tendo sido vinculada a entrega a votos.

Por fim, no que tange à manifestação da depoente Márcia Bedin (trecho 02’08”-02’15”), que teria, em Juízo, mencionado que há duas semanas do pleito Jurandir Locatelli a teria avisado que estaria disponível para sua avó, Ilse Wazlawick Breier, uma cesta de alimentos, esta, por si só, não tem o condão de corroborar a ilicitude da conduta. Acerca dos fatos, esclareceu a testemunha que os alimentos teriam sido entregues pela própria Jurandir Locatelli, não lhe tendo sido exigido o voto em momento algum. Além disso, observou ela que sua avó já nem mais votaria, por estar impossibilitada de sair de casa, em razão de doença.

Observa-se, portanto, que a prova oral produzida contempla versões díspares, o que, no mínimo, coloca em dúvida a existência do propalado uso promocional da distribuição das cestas alimentícias, não havendo, nesse contexto provas contundentes e robustas a corroborar o suposto ilícito. Nesse sentido, cita-se precedente desta Casa, que restou assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - ARRECADAÇÃO E GASTOS IRREGULARES - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PROVA TESTEMUNHAL - TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS E NÃO ISENTAS - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INCONTROVERSA - DESPROVIMENTO.

A cassação do diploma exige prova segura e incontroversa, admitindo-se inclusive a prova testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais [Acórdão n. 24.592, de 30.6.2010, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho – grifou-se].

3. Do Abuso do Poder de Autoridade

Em conclusão, não há que se falar, na hipótese vertente, em abuso do poder político ou de autoridade, mormente porque inexistentes provas capazes de configurar, com absoluta certeza, a oferta e a distribuição de bens públicos de forma gratuita e com finalidade eleitoreira, não se evidenciando, dessa forma, a suposta prática de ato abusivo pelos candidatos representados.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA encontrava-se devidamente respaldado em contrato previamente fixado entre a Conab e a Coopermirim, que convalidou a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

participação do Executivo Municipal no referido programa, não tendo incidido, assim, nas vedações do art. 73 da Lei das Eleições.

Convém assinalar que não há, tampouco, prova do eventual aproveitamento do fato pelos representados em campanha eleitoral e, como se sabe, para que seja considerada abusiva a conduta deve ela ser praticada com desvio de finalidade, com claro favorecimento de uma determinada candidatura, o que na hipótese, efetivamente, não se observa.

Importa consignar que a legislação eleitoral busca coibir o abuso de poder político capaz de causar o desequilíbrio ou a desigualdade entre os candidatos no pleito, ou seja, busca evitar o uso eleitoreiro da máquina pública e não o de vedar o seu uso racional e ordinário, não devendo se prestar como um meio de engessar a administração, de modo a comprometer a eficiência dos próprios serviços públicos. Nesse sentido, a lição de Pedro Lanza¹, cujo excerto transcreve-se:

[...], a vedação legal do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 enquadra exceções, as quais devem ser devidamente observadas para que as vedações desta lei não levem a administração pública “à falência”, suspendendo, no ano eleitoral, todas as comemorações festivas, obras, serviços e demais investimentos, além de gerar o desemprego da população simplesmente por ter o administrador municipal/estadual/federal que paralisar a máquina em virtude de se tratar de ano eleitoral [Grifou-se].

Assim, porque não há prova robusta e contundente, hábil a ratificar a efetiva ocorrência do abuso de autoridade, tampouco o possível liame do fato com o pleito eleitoral de 2012, deve a conduta supostamente ilícita ser afastada.

Em verdade, a alegada infração eleitoral vem fundamentada em meras conjecturas da parte, não tendo esta se desincumbido de trazer elementos de prova concludentes para amparar a tese recursal e ensejar a condenação dos recorridos.

Convém mencionar, no ponto, que, para a configuração do abuso de poder político, faz-se necessária a apresentação de provas robustas, capazes de comprovar a gravidade das circunstâncias que caracterizam irregularidades desta natureza, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990, o que efetivamente não é o caso dos autos, pois não se tem incontestavelmente demonstrada a participação dos representados, direta ou indiretamente, nas práticas narradas, sendo frágil e duvidoso o conjunto probatório colacionado aos autos.

A propósito, os julgados desta Casa, assim ementados:

¹ In Direito Eleitoral Esquematizado. 2ª ed. 2012:Saraiva. p. 575.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, IV, "A", E § 10) - **ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22)** - AFIRMADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BENS A PARTICULARES - ENTREGA DE TERRA EM PROPRIEDADE RURAL COM AFIRMADA INTENÇÃO DE FAVORECER CANDIDATURA À REELEIÇÃO - **PROVA INIDÔNEA E INSATISFATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS** - DESPROVIMENTO.

"A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções" (TSE, REspe n. 25579, de 09.03.2006, Min. Humberto Gomes de Barros) [Ac. n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros – grifou-se].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

[...]

CONDUTAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

A configuração do abuso do poder econômico e de autoridade e do uso abusivo dos meios de comunicação social exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica nestes autos [Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Enfim, há que se anuir à conclusão adotada pelo Juiz sentenciante, Dr. Ederson Tortelli, a cujas bem lançadas conclusões me reporto, adotando-as também como razão de decidir:

[...]

Para que o Estado/Juiz, na forma da lei, possa invalidar o resultado das urnas, é indispensável que o ilícito e sua autoria apresente-se como inconteste considerados os elementos probatórios coligidos. E, nesse particular, não obstante a probabilidade conformar-se quase no limite entre o fato comprovado e a sua suposição, não encontro a segurança necessária para acolher o pedido e determinar a gravíssima pena de cassação do diploma dos réus.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

Em resumo, sendo controvertida a prova produzida a respeito do ilícito eleitoral, **a vontade popular, boa ou má, deve ser respeitada pelo Poder Judiciário.**

Em casos semelhantes, já decidiram os tribunais pátrios:

MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL - A prova testemunhal suficiente á conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 3827706, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 210, Data 7/11/2011, página 23-24. REPDJE - Republicado DJE, data 9/11/2011, página 28).

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTAS VEDADAS - UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS - VEÍCULOS - ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997 - DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS À COMUNIDADE - ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIES E RURALISTAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE E FRÁGIL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - NÃO CONFIGURAÇÃO (TRESC. RECDJE N. 39315, Acórdão n. 28024, de 20/2/2013, rel. Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 34, data 26/2/2013, página 4).

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, O ESTADO/JUIZ JULGA IMPROCEDENTE o pedido.

[...] [fls. 445-453 – grifos no original].

Na mesma linha, destaca-se o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, André Steffani Bertuol, que se manifestou pela inexistência de ilicitude na situação posta nestes autos:

[...]

No tocante à distribuição de cestas básicas, infere-se, sem sombra de dúvida, que o fato realmente ocorreu durante o lapso temporal legalmente vedado. Contudo, também ficou igualmente comprovado que o Município de Ipumirim já fazia parte do Programa de Aquisição de Alimentos desde o ano de 2011.

[...]

No que se refere à asserção segundo a qual a entrega das referidas cestas básicas teria ocorrido mediante pedido expresso de votos para a candidatura dos recorridos, infere-se dos autos que a prova testemunhal é controvertida,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 406-50.2012.6.24.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)

da qual não se infere a certeza necessária para o decreto condenatório almejado pelos recorrentes.

[...]

Portanto, atualmente, para a configuração dos abusos de poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação não é mais exigível a constatação de aptidão dos atos abusivos para comprometer a lisura das eleições ou influir no resultado das urnas, sendo suficiente à sua configuração a verificação da 'gravidade das circunstâncias que o caracterizam'. Porém, cediço que a condenação por abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita deve estar fundada em robusto acervo probatório, o que certamente não é o caso dos presentes autos, conforme acima consignado.

Ademais, não se enquadra na proibição legal a manutenção, pelo governo municipal, dos programas sociais e dos serviços públicos necessários à satisfação das necessidades da população, pois, do contrário, em todo o ano eleitoral, a Administração Municipal deveria fechar as portas, sob pena de infringir o comando legislativo supracitado.

Assim sendo, cediço eu a condenação por abuso de poder, conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio deve estar fundada em robusto acervo probatório, o que certamente não é o caso dos presentes autos, uma vez que se constata que o Município de Ipumirim está inserido no Programa de Aquisição de Alimentos, do Governo Federal, já em execução desde o ano de 2011, sendo totalmente improcedente a impugnação manifestada neste caderno processual.

[...] [fls. 500-508].

Isso posto, concluo que, muito embora mereça a devida atenção da Justiça Eleitoral a análise da possível ocorrência de abuso de poder político por ocupantes de cargos públicos — pois, não raras vezes se utilizam da posição que ocupam para beneficiar interesses particulares, próprios ou alheios, especialmente em favor de candidaturas —, à vista de todos os fatores, ante a ausência da efetiva demonstração de conduta abusiva por parte dos representados e do liame com o pleito eleitoral, não há que ser reconhecido abuso de poder de qualquer espécie na hipótese vertente.

Demais disso, não há como considerar que tais fatos de algum modo tenham favorecido a campanha dos candidatos recorridos, não merecendo censura, pela ótica desta Justiça Especializada, a conduta invocada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a sentença impugnada.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 406-50.2012.6.24.0090 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IPUMIRIM)
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPUMIRIM; COLIGAÇÃO POR UM IPUMIRIM MAIS HUMANO E JUSTO (PT-PR); NILO BORTOLI; DEONIR JOSÉ AGAZZI
ADVOGADO(S): WAGNER NEWTON SOLIGO; MAURO JOÃO MATTÉ
RECORRIDO(S): VALDIR ZANELLA; VOLNEI ANTONIO SCHMIDT
ADVOGADO(S): ADELAR MAURO CANTON; CASSIO CANTON; WILLIAM JADIEL FABRY

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29046. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Vanderlei Romer, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 30.01.2014.